



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO N° 1141/2013

PROCESSO MPF N° 5006111-56.2012.404.7206/SC

ORIGEM: VARA FEDERAL DE LAGES – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

PROCURADOR DA REPÚBLICA: NAZARENO JORGEALÉM WOLFF

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (LEI n.º 9.605/98, ART. 40, §1º). LIBERAÇÃO DE BOVINOS PARA PASTAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação criminal para apurar a ocorrência do crime ambiental previsto no art. 40, §1º, da Lei n. 9.605/98, perpetrado mediante a liberação de animais (bovinos) para pastar no Parque Nacional de São Joaquim, Unidade de Conservação Ambiental de Proteção Integral.

2. Não se pode ter por insignificante o dano ambiental, haja vista que a lei visa concretizar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo. Precedente do STF (Tribunal Pleno, ADI-MC 3540 / DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ 03-02-2006, p.14.).

3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para requisitar a instauração de inquérito policial.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação criminal para apurar a ocorrência do crime ambiental previsto no art. 40, §1º, da Lei n. 9.605/98, perpetrado mediante a liberação de animais (bovinos) para pastar no Parque Nacional de São Joaquim, Unidade de Conservação Ambiental de Proteção Integral.

O Procurador da República promoveu o arquivamento, aduzindo que o fato carece de tipicidade material, aos seguintes fundamentos:

Sob uma perspectiva moderna do Direito Penal, há que se considerar o grau de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. Ora, neste viés, não se cogita de lesão minimamente relevante ao meio ambiente no fato de pouco mais de uma dezena de bois pastar dentro da área que delimita o Parque Nacional de São Joaquim. Frise-se que não se está concordando com a prática, uma vez que os fatos ocorreram em Unidade de Conservação de Proteção integral, cuja proteção é mais rígida e com finalidade de preservação da biota. o que não se vislumbra é a necessidade da repressão na seara criminal *no caso específico dos autos*, cumulada com a autuação e sanção no âmbito administrativo.

O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos, sustentando que há indícios da autoria e da materialidade delitiva e que, ainda, “*também não pode inquinar de irrelevante a lesão perpetrada pela infração, pois, embora o dano ambiental causado tenha sido qualificado como leve e passível de recuperação pela autoridade autuadora, foi constatado que os animais estavam pastando no local há várias semanas – alguns há vários meses (evento 1, PROCADM2, fl. 45) -, impedindo a regeneração natural da biota naquela Unidade de Conservação*” (fls. 03/04-v).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da coletividade e recebe proteção constitucional nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República, matéria abordada no acórdão proferido nos autos da ADI-MC 3540/DF, cuja ementa é a seguinte:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE

DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeneracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina

constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa

(União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540 / DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ 03-02-2006, p.14.)

Com essas considerações, acompanho o entendimento de que não se pode ter por insignificante o dano ambiental praticado em área de preservação permanente, dada a indisponibilidade do bem tutelado. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO DEVOLVIDO AO HABITAT NATURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPECIAL RELEVO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi denunciado como incursão nas penas do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, porque teria sido flagrado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental, praticando pesca predatória de camarão, com a utilização de petrechos proibidos em período defeso para a fauna aquática e sem autorização dos órgãos competentes.

II. A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos.

III. Paciente que, embora não possua carteira profissional de pescador, faz da pesca a sua única fonte de renda.

IV. Para a incidência do princípio da insignificância devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004), que não restou demonstrado in casu.

V. A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção.

VI. Interesse estatal na repreensão da conduta, em se tratando de delito contra o meio-ambiente, dada a sua relevância penal.

VII. Ordem denegada. (HC 192696/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

Com estas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para requisitar a instauração de inquérito policial.

Encaminhem-se os autos, com nossas homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília, 18 de março de 2013.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR